

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018, publicada no DJe nº 41, do dia 01 de março de 2018, que disciplina o uso e consolida os instrumentos normativos do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe dos 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Belo Jardim, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.

Givison de Souza Silva

Advogado - OAB/PE nº. 49.020





**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BELO JARDIM - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

WAGNER DO NASCIMENTO BEZERRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do CPF nº 101.409.024-57 e RG nº 7.642.233 SDS/PE, filho de Edvanio Bezerra da Silva e Josélia do Nascimento Bezerra, residente à Rua Manoel José de Oliveira, nº 235, Pontilhão, Belo Jardim, Estado de Pernambuco, CEP 55.150-000, com endereço eletrônico [contato@rodriguesesouzaadv.com.br](mailto: contato@rodriguesesouzaadv.com.br), por intermédio de seus patronos que esta subscrevem, **Bel. Everton Luan Rodrigues Lima**, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 33.240, **Givison de Souza Silva**, advogado estagiário, inscrito na OAB/PE sob o nº 49.020, endereço profissional Rodrigues e Souza - Advogados e Associados, Rua 1º de Janeiro, nº 4A, 1º Andar, (Empresarial jordão), Centro, na cidade de Belo Jardim, estado de Pernambuco, CEP 55.157-000, telefone: (81) 9.9780-0309, endereço eletrônico [contato@rodriguesesouzaadv.com.br](mailto: contato@rodriguesesouzaadv.com.br), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

pedido decorrente de relação securitária de natureza obrigatória - o popular DPVAT, contra **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Praça Dom Luiz, s/n, bairro São Pedro, na cidade de Belo Jardim, estado de Pernambuco, CEP 55.155-970 (Agência dos Correios, que funciona como Posto de Atendimento Autorizado da **REQUERIDA**, podendo receber citação e intimação), com endereço eletrônico [citação.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), na pessoa de seu representante legal, expondo a seguir os fatos e fundamentos do presente pedido, que vão adiante aduzidos:

I - Da Concessão dos Benefícios da Gratuidade da Justiça

Preliminarmente, requeremos a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, *caput*, do CPC, pois conforme declarações de pobrezas realizada pelo **REQUERENTE**, este não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, sem causar prejuízos para si e sua família.

Frise-se que de acordo com o art. 99, §4º, do CPC, a assistência por advogado particular não obsta a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Luan Rodrigues
OAB/PE 33240

(81) 99780-0309

Givison Souza
OAB/PE 12970-E

(81) 99525-2491

www.rodriguesesouzaadv.com.br
Contato@rodriguesesouzaadv.com.br
Rua 1º de Janeiro, 4A - 1º Andar Centro, Belo Jardim - PE
Em frente a praça do Padre Cicero

II - Da Ausência de Interesse na Realização de Audiência de Conciliação

De acordo com o art. 334, *caput*, do CPC, deve a parte autora manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação.

No caso em apreço, observa-se que apesar de haver a possibilidade de realização de acordo em audiência, é plenamente possível, e mais célere, que as partes realizem acordo a ser apresentado nos autos, e posteriormente homologado, diminuindo de forma concreta o tempo de duração do processo.

Comente-se que o **REQUERENTE** adota esse posicionamento tendo em vista as diversas tentativas de resolução do conflito, não tendo a **REQUERIDA** cumprido nenhum acordo, nem tampouco praticado qualquer ato que possa concretizar o interesse dos mesmos em resolver de forma célere esse problema.

Dessa forma, **expressamente manifestamos a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação**, por não representar um prejuízo para partes, requeremos que desde já seja expedido o mandado de citação, sendo advertidos a **REQUERIDA** da possibilidade de apresentação de proposta de acordo, com posterior homologação judicial.

Síntese Fática

O **REQUERENTE** foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 03.06.2018, nesta cidade, conforme documentação acostada, resultando na amputação dos dedos do MIE, conforme se verifica documentos médicos e certidões de ocorrência em anexo.

A gravidade das lesões sofridas pelo **REQUERENTE** causaram invalidez permanente, conforme se verifica nos documentos em anexo nos autos (CID S98.2+V12.4+S98.2+Z54.0) – Amputação Traumática de anthelios, Trauma por Acidente de Trânsito, Sequelas de Complicações de trânsito, Convalescença após a Cirurgia), devido ao acidente que lhe tornou incapaz.

Pois bem, em decorrência de sua comprovada invalidez, o **REQUERENTE** requereu o pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora **REQUERIDA**, o qual foi solicitado acompanhado de toda a documentação necessária, tendo sido apenas pago o valor de R\$ 3.375,00 , quando na verdade o seguro cobre o valor de R\$ 13.500,00.

Observa-se, assim, que a análise realizada pela **REQUERIDA** foi extremamente contrária as provas apresentadas, pois os exames clínicos apresentados pelo **REQUERENTE**, comprovam, extreme de dúvidas, que o mesmo ficou incapacitado e incapacitado de realizar suas atividades normais, necessitando do recebimento do seguro, como medida indenizatória.

Luan Rodrigues
OAB/PE 33240

(81) 99780-0309

Givison Souza
OAB/PE 12970-E

(81) 99525-2491

www.rodriguesesouzaadv.com.br
Contato@rodriguesesouzaadv.com.br
Rua 1º de Janeiro, 4A - 1º Andar Centro, Belo Jardim - PE
Em frente a praça do Padre Cicero

Logo, até o presente momento o **REQUERENTE** não recebeu o complemento do valor referente à indenização do seguro DPVAT a que tem direito. Excelência, segundo o dispositivo contido no art. 50, da Lei 6.194/74, a doutrina e a jurisprudência majoritária, para o recebimento da indenização do seguro obrigatório basta simples prova do acidente e do dano decorrente, devendo, então, a Seguradora participante do Consórcio efetivar o pagamento do seguro devido ao autor/acidentado, uma vez já preenchidos os requisitos legais.

Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO.**

Fundamentos Jurídicos

O **REQUERENTE** tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 30, alínea "b":

"Art. 30 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. ...
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente", (grifos meus).

Ademais, a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente na época do pagamento, mediante simples PROVA DO ACIDENTE e do DANO DECORRENTE, conforme elencado no art. 50, § 10, da referida Lei:

"Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abo/ida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§2º- Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º - **Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões**, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, **poderá ser acrescentado** ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O artigo 50, § 4º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, é uma regra que prevê uma exceção ("...havendo dúvida..."). Por esse motivo a disposição legal traz o verbo "poder" no futuro do presente, indicando possibilidade ("...poderá ser acrescentado..."), ou seja, é uma indicação de EVENTUALIDADE e não uma determinação, um imperativo ou obrigação.

Portanto, nos termos da lei, **se NÃO houver dúvida justificável** quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões mediante a simples verificação dos documentos exigidos (*prova da invalidez e registro da ocorrência policial*), **qualquer outra exigência é ILEGAL**.

Nesse passo, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que assevera ser suficiente o exame pericial do IML para verificação da invalidez permanente, gerando assim o direito ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LAUDO DO IML. PROVA SUFICIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LESÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAADAÇÃO. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. MODIFICAÇÃO. RESOLUÇÕES E CIRCULARES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O LAUDO DO IML BASTA PARA COMPROVAR A DEBILIDADE PERMANENTE. 2. A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NÃO FAZIA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE NEM ESTABELECIA GRAADAÇÃO DE LESÃO PARA DEFINIR UMA SUPOSTA PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO QUE, ASSIM, CORRESPONDE A R\$ 13.500,00. 3. RESOLUÇÕES E CIRCULARES NÃO PODEM CRIAR NEM MODIFICAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES, MUITO MENOS EM CONFRONTO COM LEI EM SENTIDO FORMAL. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APL: 826476820098070001 DF



0082647-68.2009.807.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 21/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/03/2012, DJ-e Pág. 198)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. PROVA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODENDO FORMAR LIVREMENTE SEU CONVENCIMENTO, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO DE SUAS DECISÕES (ART. 130 DO CPC), E PODERÁ INDEFERIR DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. 2. O LAUDO PRODUZIDO PELO IML É DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO. PRECEDENTES DO TJDF. 3. COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO (DPVAT)É O PREVISTO NA LEI 6.194/74, NÃO PODENDO ESTE SER LIMITADO POR ATO NORMATIVO DE HIERARQUIA INFERIOR. 4. A ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FEITA PELA LEI Nº 11.482/2007 NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, VISTO QUE O SINISTRO OCORREU EM DATA ANTERIOR À NORMA, INCIDINDO, NA ESPÉCIE, A LEI 6.194/74. 5. O CÁLCULO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT DEVERÁ SER FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO DA REPARAÇÃO E, NÃO TENDO HAVIDO PARCIAL QUITAÇÃO, CONSIDERA-SE O VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 6. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 190419420088070003 DF 0019041-94.2008.807.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 10/06/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/08/2009, DJ-e Pág. 127)

Sobre a correção monetária e os juros legais pretendidos:

Excelência, é bom ressaltar que a pretensão do **REQUERENTE** é receber a indenização do seguro DPVAT, devida pela Ré, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente ao valor da indenização total do seguro, uma vez que não recebeu nenhum valor para tanto, aplicando-se a correção monetária pelos índices do IGPM-FGV, a partir do ajuizamento da Ação, bem como os juros legais devidos desde a citação, conforme dispõe a **Súmula nº 14**, das Egrégias Turmas Recursais.

Dos Pedidos

Apresentados os fatos e fundamentos que ensejaram a interposição da presente Ação de Cobrança, passamos a requerer:

Luan Rodrigues
OAB/PE 33240

(81) 99780-0309

Givison Souza
OAB/PE 12970-E

(81) 99525-2491

www.rodriguesesouzaadv.com.br
Contato@rodriguesesouzaadv.com.br
Rua 1º de Janeiro, 4A - 1º Andar Centro, Belo Jardim - PE
Em frente a praça do Padre Cicero



I - A apreciação e acolhimento da preliminar arguida, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao **REQUERENTE**, em face da declaração de pobreza em apenso, instrumento pelo qual demonstra não ter condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem que para isso cause prejuízos a si e sua família;

II - Considerando a ausência de prejuízo na ausência de designação de audiência de conciliação, bem como na demonstração de ausência de interesse do **REQUERENTE** na realização desta, haja vista que a qualquer momento podem as partes apresentar proposta de acordo, requeremos que não seja designada audiência de conciliação;

III - A citação da **REQUERIDA**, no endereço supra indicado, por meio de oficial de justiça, para que apresente resposta à inicial no prazo legal, sendo esta informada de que não o fazendo, incorrerá nas penalidades impostas pela lei, dentre estas, serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na exordial;

IV - No mérito, a procedência da presente demanda, condenando-se a **REQUERIDA** ao pagamento do montante de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), aplicando-se a correção monetária pelos índices do **IGPM-FGV**, a partir do ajuizamento da ação, bem como os juros legais devidos desde a citação, conforme dispõe A **SÚMULA N° 14**, das Egrégias Turmas Recursais.

V - Condenação da **REQUERIDA** ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º grau.

Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial por depoimento pessoal da **REQUERIDA** sob pena, de confesso, por depoimento pessoal do **REQUERENTE**, depoimento de testemunhas que comparecerão à audiência independente de intimação, bem como posterior juntada de documentos, que desde já requeremos.

Consoante o art. 219, do CC, e o art. 408, do CPC, as cópias reprográficas que seguem em apenso à presente petição são declaradas autênticas pelo causídico signatário da mesma, constituindo-se reprodução fidedigna dos respectivos originais.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**

Nestes termos,
Pede e espera, **DEFERIMENTO**.

Belo Jardim, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

Dr. Everton Luan Rodrigues de Lima
- Advogado – OAB/PE nº. 33.240 -

Dr. Givison de Souza Silva
- Advogado – OAB/PE nº. 49.020-

Luan Rodrigues
OAB/PE 33240

(81) 99780-0309

Givison Souza
OAB/PE 12970-E

(81) 99525-2491

www.rodriguesesouzaadv.com.br
Contato@rodriguesesouzaadv.com.br
Rua 1º de Janeiro, 4A - 1º Andar Centro, Belo Jardim - PE
Em frente a praça do Padre Cicero